



*PARECER Nº 131/2013 - MPC*

PROCESSO Nº.	0372/2012
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão de Pessoal
ÓRGÃO	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ/RR
RESPONSÁVEL	Desembargador Lupercino Nogueira
RELATOR	Conselheiro Essen Pinheiro Filho

*EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC. I DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.*

**I – RELATÓRIO**

Trata os autos em apreço, sobre Registro do Ato de Admissão e Termo de Posse dos candidatos: **Iara Loureto Calheiros, Francisco Raimundo Albuquerque, André Emmanoel Uchoa de França, Kuster Damasceno Marques e Francisco Luiz da Conceição Sousa**, aprovados para o cargo de **Agente de Acompanhamento**, código TJ/NM-1, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por meio do V Concurso Público para provimento de vagas de Nível Superior, e Médio, regido pelo Edital n.º 001/2011 – TJ/RR, publicado no DJE Nº 4486, de 04.02.2011, homologado pela Resolução n.º 59/2011, publicado no DJE Nº 4606, de 04.08.2011.

A instrução processual encontra-se toda descrita às fls. 87/93 do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 059/2013/DIFIP/DEFAP e no Parecer Conclusivo nº 63/2013/DIFIP, respectivamente, da qual este Parquet de Contas coaduna, tendo em vista que a documentação apresentada atende as exigências contidas na



legislação.

Concluída a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação, referente à ordem jurídica processual.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, já que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

Consoante ao dispositivo legal, instituído na nossa Carta Magna, em seu art. 71, inciso III, dando competência ao Tribunal de Contas da União de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, bem como, artigos 14 e 42, inciso I do RITCE/RR e LOTCE/RR, respectivamente.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção nº. 59/DIFIP/2013, proferindo na sua conclusão pela concessão do Registro de Admissão do candidato supracitados, para cargo de **Agente**



**de Acompanhamento.**

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise técnica efetivada pela Auditoria, exposta em seus Relatório de Inspeção nº.59/DIFIP/2013 ratificado pelo Parecer Conclusivo nº 063/2013/DIFIP, conclui-se pela legalidade nos atos de admissão e posse, constante nos autos.

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer Conclusivo nº 0063/2013/DIFIP, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para seu registro, merecendo ser aceito nos anais da administração os registros dos atos de admissão do candidato em tela, visto que os mesmos teriam cumprido os pré-requisitos para investidura no serviço público.

**III – CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão e posse dos candidatos:

**Iara Loureto Calheiros;**

**Francisco Raimundo Albuquerque;**

**André Emmanoel Uchoa de França;**

**Kuster Damasceno Marques;**

**Francisco Luiz da Conceição Sousa**, aprovado para o cargo de **Agente de Acompanhamento**, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com base na Constituição Federal, Constituição Estadual, LC nº 053/2001 e suas alterações, Lei nº



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

MPC/RR  
PROC 0372/2012  
Vol I  
FL. \_\_\_\_\_

507/2005 e suas alterações e IN nº 004/2004-TCE/RR, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR, nos termos das normas para que produza seus legais efeitos.

É o parecer

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2013

**Paulo Sérgio Oliveira de Sousa**  
Procurador de Contas



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

MPC/RR  
PROC 0372/2012  
Vol I  
FL. \_\_\_\_\_

**À DIPLE**

**Encaminho a este Cartório, Parecer nº 131/2013-MPC/RR, com quatro laudas, acostado ao PROC. Nº 372/2012, para serem encaminhados ao Gabinete do Relator Essen Pinheiro, em cumprimento as disposições regimentais deste Sodalício em vigor.**

**Boa Vista, ..... de ..... de 2013**